

## TÍTULO VII DA JUNTA MÉDICA

Art. 63. Compete a Junta Médica do CRICIUMAPREV realizar as inspeções médicas para efeito de:

I - posse em cargo público;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

VII - auxílio por incapacidade temporária;

VIII - salário maternidade;

IX - auxílio ao filho excepcional e/ou deficiente físico incapaz para o trabalho;

X - licença de tratamento de saúde dos funcionários do Município de Criciúma, bem como suas autarquias, Fundações e Empresas Públicas, por prazo superior a 05 (cinco) dias.

XI - revisão da condição de incapacidade permanente para o trabalho;

XII - cessação da condição para a concessão de benefícios;

XIII - alteração de carga horária para o acompanhamento de familiar com deficiência física, sensorial ou mental, nos termos da lei;

XIV - isenção de Imposto de Renda;

XV - análise do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, para as concessões de aposentadoria especial;

XVI - demissão, nos termos da Lei Complementar 012/1999;

XVII - definição do Grau de Deficiência para enquadramento do inciso I do art. 9º e do art. 22, ambos desta Lei Complementar.

Art. 64. Compete ao Município de Criciúma disponibilizar, sem ônus ao CRICIUMAPREV, no mínimo 03 (três) médicos que comporão a Junta Médica.

Art. 65. A Junta Médica seguirá orientações do Manual de Perícias Médicas e ser editado por Decreto pelo Ente Municipal e publicado integralmente no Diário Oficial do Município.

## TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Sem prejuízo do previsto nesta Lei Complementar, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

Art. 67. Revogam-se os artigos 1º ao 21, 30 ao 75, 77, 82, 83 e 85 da Lei Complementar nº 053/2007.

Art. 68. Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e demais regimentos.

Art. 69. As demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 053/2007, de 16 de julho de 20 e LC 019 de 28 de dezembro de 2001, ficam mantidas integralmente naquilo que não conflitarem com o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 70. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 71. Deverá ser realizado, no máximo a cada 5 (cinco) anos, Censo Previdenciário, devendo até junho de 2021, ser promovido o primeiro, para atualização de banco de dados de todos os servidores ativos e inativos do Município, para Avaliação Atuarial, data base até 31/12/2021.

Art. 72. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal Marcos Rovaris, 25 de janeiro de 2021.

CLÉSIO SALVARO  
Prefeito Municipal de Criciúma

KATIA MARIA SMIELEVSKI GOMES  
Secretária Geral